



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** as **Emendas nº 01 a 03**, de autoria dos Vereadores Izídio Correa de Brito e Cristiano Anuniação dos Passos, ao **Projeto de Lei nº 253/2024**, de autoria do Executivo, que *“Dispõe sobre o recebimento de apoio e patrocínio passivo de pessoa jurídica de direito privado ou público a eventos públicos, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta e dá outras providências”*.

A **emenda nº 01** é de autoria do **Edil Izídio Correa de Brito** e adiciona, ao art. 11 do PL nº 253/2024, dispositivo que estabelece a proibição de recebimento de patrocínio ou apoio de pessoa jurídica que tenha diretor, administrador, representante legal ou integrante de seu quadro de funcionários na condição de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer servidor(a) da Prefeitura Municipal.

Entretanto, embora a emenda proponha restrição voltada à preservação da moralidade administrativa, ao ampliar a vedação para alcançar pessoa jurídica que possua representante legal ou dirigente parente de **qualquer servidor** da Prefeitura, mesmo sem exigir que esse servidor ocupe cargo em comissão, função de confiança ou detenha poder de decisão, influência, fiscalização ou gestão sobre o ajuste, seu alcance extrapola o parâmetro fixado pelo STF no Tema 1001, que admite a vedação quanto aos próprios demais servidores públicos municipais, mas não autoriza, de forma genérica, sua extensão aos parentes de servidores sem atuação relevante no procedimento, razão pela qual a proposta **viola os princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade**.

Já a **emenda nº 02**, de autoria do **Edil Cristiano Anuniação dos Passos**, acrescenta parágrafo único ao art. 1º, ampliando a aplicação da lei no tocante aos bens públicos municipais destinados à realização de eventos, incluindo espaços esportivos, culturais e de lazer. A **emenda nº 03**, do mesmo autor, acresce parágrafo único ao projeto de lei para esclarecer que o art. 3º se aplica também aos espaços públicos vinculados à realização dos eventos. Assim, verificamos que a matéria das duas emendas é compatível com o objeto do projeto, sem vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade evidente, ficando sua conveniência submetida à apreciação legislativa.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **opinamos pela inconstitucionalidade da Emenda nº 01**, por ofensa aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, **e pela constitucionalidade das Emendas nº 02 e 03**, ficando a apreciação do mérito reservada aos Parlamentares.

S/C., 31 de março de 2026.

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
Presidente

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310036003600360033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 31/03/2026 13:56

Checksum: **A689E8438BEAD02132A759707E19ED357DAC2FACB0812A8DA4E43E62E680BA6F**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anunciação dos Passos** em 31/03/2026 14:31

Checksum: **F1E0EF180D9A5C891F0001022E585E19F33F699CE51E6A62D24C67B8951D1798**

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em 31/03/2026 14:32

Checksum: **00B7A7BB8633572A3640660CD73867281F174C9F3382DA8C72802CFBD96789B8**

